



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2879, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para destinar os valores apreendidos ou recuperados, no Brasil ou no exterior, referente ao produto ou proveito de crime praticado contra a administração pública, para o Fundo Nacional de Educação (FNDE), o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para destinar os valores apreendidos ou recuperados, no Brasil ou no exterior, referente ao produto ou proveito de crime praticado contra a administração pública, para o Fundo Nacional de Educação (FNDE), o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91.....

§ 3º Na hipótese do inciso II, “b”, os valores referentes ao produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, serão destinados, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Educação (FNDE), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).” (NR)

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 122.....

§ 2º Dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional nos termos do § 1º, serão destinados ao Fundo Nacional de Educação (FNDE),

ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), em partes iguais, aqueles referentes ao produto ou proveito de crime praticado contra a administração pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a administração pública são praticados sem violência e são silenciosos, mas provocam danos irreparáveis à sociedade e ao País. Isso porque possuem grande potencial lesivo para a população brasileira, uma vez que causam a malversação de recursos públicos, afetando, conseqüentemente, investimentos em setores sensíveis para a sociedade, como a saúde, a educação e a segurança pública.

Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados e ilícitos, lesando-se um número indeterminado de pessoas.

Atualmente, a legislação brasileira estabelece como efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, “b”, do Código Penal). Nessa hipótese, após transitar em julgado a sentença penal condenatória, os valores apreendidos ou recuperados (no caso de bens, após a venda em leilão público) serão recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

No nosso entendimento, tais valores devem ter destinação certa e que atenda ao interesse social. Isso porque, muitas vezes, o dinheiro recuperado não é utilizado diretamente na satisfação dos interesses da sociedade, sendo alocado apenas no custeio da máquina estatal ou, muitas vezes, nem é empregado em finalidade alguma.

Assim, a sociedade brasileira espera que o produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, sejam destinados para áreas importantes e que estão sempre precisando de recursos, como a educação, a saúde e a segurança pública.



Por esse motivo, apresentamos este projeto, que altera a legislação penal e a processual penal, para permitir a destinação desses valores, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Educação (FNDE), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Por ser a medida que resguarda o interesse do povo brasileiro, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/19057.64620-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 91
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 122
- urn:lex:br:federal:lei:2019;0
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>